



Número: **0001975-20.2023.8.17.2001**

Classe: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

Órgão julgador: **Seção B da 6ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **11/01/2023**

Valor da causa: **R\$ 167.661,43**

Assuntos: **Autofalência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
CIRCO MARKETING E PROMOCOES INTERATIVA LTDA - ME (AUTOR(A))	
	fernando henrique valenca boudoux (ADVOGADO(A))
ITAU UNIBANCO (RÉU)	
	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
1º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
VIVANTE GESTAO E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ARMANDO LEMOS WALLACH (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
207681078	17/06/2025 16:55	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 6ª Vara Cível da Capital

Avenida Desembargador Guerra Barreto - Fórum do Recife, S/N, Ilha Joana Bezerra, RECIFE - PE - CEP: 50080-900 - F:()

Processo nº **0001975-20.2023.8.17.2001**

AUTOR(A): CIRCO MARKETING E PROMOCOES INTERATIVA LTDA - ME

RÉU: ITAU UNIBANCO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de processo de autofalência ajuizado por CIRCO MARKETING E PROMOÇÕES INTERATIVA LTDA - ME, cuja quebra foi decretada pela sentença de Id. 143182482. Naquele ato sentencial, foi nomeado para o encargo de Administrador Judicial o credor ITAÚ UNIBANCO S/A.

Intimado, o banco atravessou a petição de Id. 177940614, por meio da qual pugna, em suma, por sua destituição do encargo, sob o argumento de que, na qualidade de credor, não preenche os requisitos de imparcialidade e qualificação técnica previstos na Lei nº 11.101/2005 para o exercício do múnus.

É o breve relatório. Decido.

Analisando detidamente os autos e a legislação de regência, concluo que assiste razão ao peticionante.

Nesse diapasão, o art. 21 da LREF estabelece um rol de profissionais habilitados para a função:

"Art. 21. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada."

A natureza da atividade de uma instituição financeira, como o peticionante Itaú Unibanco S/A, não se amolda a nenhuma das categorias profissionais elencadas. Mais do que isso, a sua condição de credora da massa falida estabelece um insuperável conflito de interesses.

Acolho, portanto, a objeção apresentada pelo Itaú Unibanco S/A, para, chamando o feito à ordem quanto à sentença proferida em id. 143182482, tornar sem efeito sua nomeação.

Considerando a premente necessidade de dar andamento, passo a nomear profissional habilitado para o mister.



Ante o exposto:

ACOLHO a manifestação de Id. 177940614 e, por conseguinte, **TORNO SEM EFEITO** a nomeação do ITAÚ UNIBANCO S/A para o encargo de Administrador Judicial, eximindo-o de qualquer obrigação decorrente de tal nomeação, inclusive a de prestar a caução anteriormente fixada.

NOMEIO, em substituição, para exercer a função de Administrador Judicial, a empresa Administradora Judicial Vivante Gestão e Administração Judicial LTDA., pessoa jurídica especializada, inscrita no CNPJ sob o n. 22.122.090/0001-26, com endereço na Praça Doutor Fernando Figueira, n. 30, 6º andar, Empresarial Cervantes, telefone 3231-7665, endereço eletrônico www.vivanteaj.com.br, a ser representada perante este Juízo pelo Dr. Armando Lemos Wallach, inscrito na OAB/PE sob o n. 21.669.

INTIME-SE o Administrador Judicial ora nomeado, por meio de seu representante legal, para que, no prazo de 48 horas, preste o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes (art. 33, LREF), devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar sua proposta de honorários.

Deverá o administrador realizar todos os atos necessários à realização do ativo, na forma da Lei 14.112/2020, devendo observar o disposto no artigo 114-A, para fins de extinção sumária do procedimento:

"Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem.

§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do **caput** do art. 84 desta Lei.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no **caput** sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo.

§ 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos".

Mantenho os demais termos da sentença sob Id nº 143182482, os quais deverão ser observados para o prosseguimento do feito.

À Diretoria para que proceda às devidas anotações no sistema, cadastrando o novo Administrador Judicial e seu procurador, a fim de garantir a regularidade das futuras intimações.

Intime-se. Cumpra-se.

Recife/PE, data digitalmente certificada.

Ana Paula Costa de Almeida

Juíza de Direito Substituta

ds

